

Ação de Cobrança - Adicional de Insalubridade - Servidor Público - Município - Competência Legislativa - Atividade Insalubre - Prova - Obrigação de Pagar - Correção Monetária - Termo Inicial - Fixação

Ementa: Cobrança. Servidor público municipal. Adicional de insalubridade. Legislação municipal. Prova conclusiva. Prestação de serviço em local insalubre. Pagamento devido. Correção monetária. Início da incidência desde o vencimento da prestação.

- A Emenda Constitucional nº 19/1998, que deu nova redação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal, não retirou dos municípios a competência para legislar a respeito do regime jurídico dos seus servidores, nela compreendida a de instituir adicional àqueles que exercem atividades nocivas à saúde.

- Se comprovado que o servidor público exerceu atividade em local nocivo à sua saúde, tem este direito à percepção do adicional de insalubridade na forma da lei municipal que regula a matéria.

- Comprovada a prestação de serviço em local insalubre, devido o respectivo adicional.

- Tratando-se de dívida de caráter alimentar - adicional de insalubridade -, é devida a correção monetária desde a data em que o benefício deveria ter sido pago, e não a partir do ajuizamento da ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0407.03.002478-7/001 - Comarca de Mateus Leme - Apelante: Município de Juatuba - Apelantes adesivos: Geraldo Magela da Silva e outros - Apelados: Município de Juatuba, Geraldo Magela da Silva e outros - Relator: Des. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007. - Maurício Barros - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Maurício Barros - Geraldo Magela da Silva e outros (apelantes adesivos) ajuizaram a presente

ação de cobrança contra o Município de Juatuba (apelante principal), alegando, em breve síntese, que, sendo servidores efetivos do réu, vinham exercendo o cargo de ajudante de obras, entretanto prestavam serviços de limpeza urbana. Alegaram que os locais em que trabalhavam eram insalubres, além de manusearem substâncias nocivas à saúde, entretanto nunca receberam o respectivo adicional de insalubridade no grau máximo, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 2/1993. Em razão disso, pretenderam o recebimento do adicional de insalubridade.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o Município de Juatuba, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento do adicional de insalubridade (período de dezembro de 1995 a dezembro de 2000), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação. Honorários de R\$ 1.000,00.

Recorreu o réu, insistindo em que os autores não têm direito ao recebimento do adicional de insalubridade, pois não se comprovou a insalubridade, e em que não existe possibilidade de servidor público receber tal adicional (f. 463/467).

Igualmente, apelaram, de forma adesiva, os autores, pretendendo que a correção monetária incida a partir da data em que o adicional deveria ter sido pago (f. 471/473).

Os apelos foram respondidos, em óbvia contrariedade (f. 474/477 e 481/483, respectivamente).

A hipótese dos autos, diante do valor aproximado apurado na própria sentença, não comporta o reexame necessário, nos exatos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

A apelação principal:

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço da apelação principal.

A questão é singela e não envolve maiores discussões, especialmente diante das conclusões periciais e da previsão em lei municipal do pagamento do referido adicional de insalubridade aos servidores do Município réu.

De fato, não só a prova testemunhal, mas principalmente a prova pericial produzida nos autos comprovaram, de forma cristalina, que os autores laboraram em condições de insalubridade no grau máximo, fazendo jus ao referido adicional no grau máximo (f. 105/107).

Por outro lado, a Lei Complementar Municipal nº 2/1993, em seu art. 83, I, prevê o direito ao recebimento. Nesse particular, bem observou o douto Sentenciante a inexistência de óbice ao recebimento do adicional.

A Emenda Constitucional nº 19/1998, que deu nova redação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal, não retirou dos municípios a competência para legislar a respeito do regime jurídico dos seus servidores, nela compreendida a de instituir adicional àqueles que exercem atividades nocivas à saúde.

Assim, se comprovado que o servidor público exerceu atividade em local e com substâncias nocivas à sua saúde, tem este direito à percepção do adicional de insalubridade na forma da lei municipal que regula a matéria.

À míngua de outras considerações, desnecessárias no caso dos autos, nego provimento à apelação principal.

Sem custas recursais, na forma da lei.

A apelação adesiva:

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conhecimento do apelo adesivo.

Consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, dou provimento à apelação adesiva, para reformar em parte a sentença e determinar que a correção monetária incida a partir da data em que cada adicional deveria ter sido pago.

Sem custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio Sérvulo* e *Edilson Fernandes*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

...